

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE:
255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 542/95 -(reautuado em 24-05-96) – Ap. Proc.
CEE n° 670/95
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Educação a Distância Alteração da Deliberação CEE n°
05/95
Relator na Comissão Especial: Prof. Bahij Amin Aur
Relator no Pleno : Cons. Arthur Fonseca Filho
INDICAÇÃO CEE N°11/96- Comissão Especial -Aprovada em 27-11-96

I

A Delegacia de Ensino de Barueri havia consultado o Conselho Estadual de Educação sobre as idades mínimas para conclusão dos cursos de suplência a distância de 1º e 2º graus.

Encaminhada a consulta à CLN, o relator solicitou fosse ouvida preliminarmente a Assessoria Técnico-Jurídica, a qual se pronunciou no sentido de que, pelas normas em vigor, o termo final desses cursos é indeterminado, não estando a idade mínima para seu término sujeita a prefixação.

Em seguida, a CLN apreciou e aprovou parecer que, submetido ao Plenário, foi aprovado com a informação de que, para conclusão do 1º e do 2º grau do ensino supletivo a distância, a idade mínima deverá ser maior do que 18 anos e maior do que 21 anos, respectivamente (Parecer CEE n° 08/96, publicado no DOE de 02/02/96).

Após sua publicação, o Conselho recebeu várias manifestações constantes do Processo, que confluem para a solicitação de esclarecimentos e de reconsideração da posição adotada.

Portaria do Presidente do Conselho, de 29/03/96, publicada no DOE de 30/03/96, constituiu Comissão Especial composta pelos Conselheiros Pedro Salomão José Kassab (Presidente), Arthur Fonseca Filho (Relator), Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e pelos convidados especiais, ex-Conselheiros Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Bahij Amin Aur (este, encarregado da relatoria na Comissão).

A esta Comissão foi encaminhado o Processo CEE n° 670/95, contendo a consulta da Delegacia de Ensino de Barueri, a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, o Parecer CEE n° 08/96, as manifestações recebidas do Centro Educacional de Alphaville, do Instituto Leonardo da Vinci, do Sr. Mário Basacchi, do Instituto Universal Brasileiro e da Remar-Assessoria Educacional S/C Ltda-Centro de Ensino a Distância, a consulta da Coordenadoria de Estudos Pedagógicos -CENP- da Secretaria de Estado da Educação, e, ainda, a proposta de parecer de 11/03/96 da CLN, que não chegou a ser apreciada naquela Comissão, tendo sido encaminhada à esta Comissão Especial.

II

Em 14/06/95, o CEE aprovou a Indicação n° 03/95 e a Deliberação n° 05/95, ambos resultados dos trabalhos da Comissão Especial instituída pela Portaria CEE n° 03/95 de 09/03/95, publicada no DOE em 10/03/95.

A Indicação CEE n° 03/95 traçou considerações gerais sobre a Educação a Distância para, em seguida, analisar mais restritamente aquela correspondente aos níveis do 1° e 2° graus de ensino supletivo, tanto para a suplência, quanto para as demais funções de suprimento, aprendizagem e qualificação profissional. Analisou e correlacionou, nesse sentido, as normas então vigentes com a educação a distância, destacando duas modalidades gerais de regime escolar para o ensino supletivo:

1- a do regime em classes, baseado na relação direta e imediata entre professor e alunos organizados no mesmo espaço, com frequência obrigatória, sem flexibilidade quanto à duração, chamada de ensino direto ou ainda presencial, e

2 - a do regime com o uso de diferentes suportes e meios de comunicação, que mediatizam a relação entre o professor e os alunos, não obrigando necessariamente a frequência, e a espaço ou tempo determinados, denominada a distância. Indicava que a duração do curso poderia variar individualmente, segundo o ritmo e a capacidade de aprendizado do participante. Este ensino pode ser oferecido de forma confirmada ou aberta:

2.1- de forma controlada, chamada de ensino semi-indireto, comportando pré-requisitos, matrícula, registro escolar, material específico e adequado à autodidaxia, acompanhamento e orientação, atendimento em grupo, avaliação de aprendizagem, entre outros procedimentos, e com a devida supervisão do poder público.

2.2- de forma aberta, livre, chamada de ensino indireto, oferecido sem identificação dos beneficiários e sem outros procedimentos de inscrição, acompanhamento ou orientação.

Registrou, ainda aquela Indicação, que o ensino supletivo presencial, direto, estava normalizado pelo Conselho, sobretudo pela Deliberação CEE n° 23/83. Para o ensino a distância, ainda não regulamentado, propunha Deliberação específica, que veio a ser a CEE n° 05/95, que dispôs sobre a sua autorização de funcionamento e supervisão.

Quanto à questão de idade mínima-para a matrícula inicial, para as etapas subsequentes e para a conclusão dos cursos-, a Deliberação n° 05/95 nada havia inovado, mantendo implicitamente as idades já dispostas na Deliberação n° 23/83, uma vez que, em seu artigo 12 mandava aplicar, no que coubesse, as demais normas em vigor. A Indicação n° 03/95, aliás, diz que a Deliberação então proposta não deveria ser considerada autonomamente, devendo ser atendidas as demais normas.

A prática, no entanto, veio trazer dúvida quanto à idade mínima para término do processo nos cursos a distância, na função suplência de 1° e de 2° graus, o que veio a se consubstanciar na consulta da Delegacia de Ensino de Barueri, respondida pelo Parecer CEE n° 08/96, o qual ocasionou as várias manifestações constantes do Processo, fazendo emergir outras questões.

III

O Parecer CEE n° 08/96, ao determinar as idades mínimas já mencionadas, levou em conta as fixadas pelo parágrafo 1° do artigo 26 da Lei Federal n° 5.692/71 para os exames supletivos, que constituem os termos finais de estudos livres dos candidatos.

Por outro lado, para os cursos a distância organizados como ensino controlado-comportando, entre outros procedimentos, pré-requisitos, matrícula, registro escolar, acompanhamento e orientação, atendimento em grupo, avaliação de aprendizagem e supervisão pelo poder público, as razões apresentadas pelos peticionários eram relevantes e mereceram ser consideradas visando ao re-exame daquelas idades mínimas para conclusão indicadas no Parecer CEE 08/96. Nesse sentido, aliás, caminhou a proposta de parecer apresentada na CLN e encaminhada a esta Comissão Especial.

Nesta proposta à CLN se diferenciam exames supletivos de cursos supletivos, ambas espécies do gênero ensino supletivo. Também se ressalta que a idade mínima indicada pelo artigo 26 da Lei Federal 5692/71 diz respeito especificamente a exames supletivos.

Para os cursos, a Lei deixou a tarefa para os Conselhos de Educação. E, considerando o que está disposto na Deliberação CEE n° 23/83, a citada proposta concluiu que as idades mínimas para matrículas iniciais no ensino a distância, função suplência, de 1° e 2° graus são, respectivamente, de 14 e de 19 anos completos, e que o prazo para o seu término estaria vinculado às exigências de cada projeto educacional.

Quanto a este último aspecto, no entanto, cabe lembrar que a mesma Deliberação, nos incisos II dos parágrafos 2° dos artigos 8° e 9°, também estabeleceu as idades para as matrículas nos termos subsequentes ao inicial, de tal modo que as idades mínimas para conclusão do 1° e do 2° graus resultam, respectivamente, em 16 e em 21 anos completos.

Com certeza, isto se fez para assegurar um processo de progressão metódica no aprendizado, que atenda à maturidade do aluno e sem prejudicá-lo com acelerações artificiais ou apressadas queimas de etapas.

A Deliberação CEE n° 05/95, ao determinar a aplicação para o ensino a distância das demais normas em vigor, inclusive da Deliberação CEE n° 23/83, não dispôs diferentemente e, portanto, entende-se que teriam ficado para os cursos a distância as mesmas limitações etárias dos cursos presenciais.

Admitindo, porém, a peculiar natureza desses cursos, que devem levar em conta a diversidade de condição, possibilidades, ritmo e capacidade de aprendizado dos participantes, a Comissão se deteve na conveniência ou não de aplicação da regra geral de idade mínima de término dos cursos de suplência.

Lembre-se que o Parecer CEE n° 359/96, publicado em 10/08/96, já adiantou uma solução provisória para os alunos que, -matriculados com as idades mínimas de 14 e 19 anos, respectivamente nos cursos a distância de suplência de 1° e 2° graus, possam concluir os cursos com as idades condicionadas às características de cada projeto educacional autorizado. Essa permissão é temporária, até que o CEE delibere sobre solução mais detalhada proposta por esta Comissão Especial.

IV

As discussões sobre a idade levaram a outra questão relevante analisada pela Comissão e, sobretudo, bastante debatida pelo Plenário, em suas reuniões de 31/07/96 e de 11/09/96, que é a da avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional, conducente à certificação.

A limitação de idade mínima para conclusão, menos do que impedir acelerações artificiais, contribuiria para retardar ainda mais o ingresso de alunos em etapas posteriores de estudos, especialmente no ensino regular. Controlar e limitar pela idade a conclusão seria, pois, engessar a possibilidade de progresso de estudantes já penalizados pelo atraso em sua escolarização. Pedagógica e socialmente, seria mais adequado o controle efetivo do resultado do processo de aprendizagem, e isto com a garantia da participação do poder público na avaliação final.

Assinalou-se, em consequência, a necessidade de que fosse revista a abertura dada pela Deliberação CEE n° 05/95, em seu artigo 8°, que permitiu às instituições autorizadas ficarem responsáveis, além das avaliações parciais, também pelas finais de grau, curso ou habilitação profissional.

Nas discussões prévias havidas no Plenário, a tendência mais forte foi no sentido de que, a bem da preservação, credibilidade e fortalecimento da própria educação a distância, inovação assumida por este Colegiado, estas avaliações finais de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional, conducentes à certificação, devem ser de

Responsabilidade direta do poder público. Esta responsabilidade deve ser de realização desta avaliação, e não apenas de sua supervisão, aliás, de difícil execução dadas as características de abertura e liberdade da própria educação a distância. As avaliações durante o processo, de etapas intermediárias e inclusive a de final de série, quando houver, permaneceriam a cargo de cada instituição autorizada.

Em decorrência, deve caber à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade de promover tais avaliações finais de grau, curso ou habilitação profissional, seja realizando-as por seus órgãos, seja pelas instituições que já mereceram ou venham a merecer delegação de competência para exercerem supervisão própria, ou ainda por instituições especializadas, de abrangência pelo menos estadual, a serem por ela designadas ou contratadas.

Nada impede, sendo até recomendável, que os serviços realizados direta ou indiretamente pela Secretaria da Educação, quanto à realização das avaliações finais, sejam pagos pelas instituições e ou alunos interessados de tal forma que o poder não sofra quaisquer ônus de ordem econômico-financeira.

V

Resumindo, devem ser mantidas as idades mínimas de 14 e de 19 anos para as matrículas iniciais no ensino supletivo a distância, função suplência, respectivamente de 1º e 2º graus. Para conclusão, no entanto, as idades devem ficar condicionadas às características de cada projeto educacional autorizado.

A avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação, conducente à certificação, passará a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

O anexo projeto de Deliberação, que a Comissão Especial submete ao Conselho Pleno, estabelece que a idade para conclusão depende de cada projeto educacional. Introduce, por outro lado, alteração substancial referente à responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação na avaliação final para certificação de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional. Prevê, também, prazo adequado para as adequações devidas.

Finalmente, a Comissão Especial reitera a importância da cuidadosa autorização de funcionamento e da efetiva supervisão, para prevenção de riscos e resultados indesejáveis, e para garantia do adequado desenvolvimento desta modalidade educativa, inovadora e de grande valor social. Esta importância, aliás, foi ressaltada na Indicação CEE n° 03/95 e contida na Deliberação CEE n° 05/95, bem como se refletiu na Resolução SE-207/95, sobretudo quando determinou a elaboração de documento de orientação técnica para essa ação supervisora.

São Paulo, 11 de setembro de 1.996

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator no Pleno

a) Bahij Amin Aur
Relator na
Comissão

VI - DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A COMISSÃO ESPECIAL que trata de Educação a Distância, constituída pela Portaria do Presidente, de 29-03-96, publicada no D.O.E, de 30-03-96, adota como seu, o projeto de Indicação dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Marilena Rissutto Malvezzi, Pedro Salomão José Kassab e os ex-Conselheiros Bahij Amin Aur e Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães.

Sala da Câmara de Ensino do Segundo Grau, em 11 de setembro de 1.996.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da Comissão Especial***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO adota, por maioria, a presente Indicação.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco, votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1996.

***FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente***

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente

1. Com referência ao Projeto de Deliberação, e respectiva Indicação, propondo alteração da Deliberação CEE n° 5/95, que dispõe sobre ensino supletivo a distância, reafirmo minha posição, já manifestada na última Sessão Plenária, de que faltam informações que fundamentem, justifiquem e permitam um ajuizamento da proposta.

Alega-se, segundo manifestações orais neste Colegiado, que estariam ocorrendo graves, generalizadas e insanáveis irregularidades. Tais irregularidades precisam ser adequadamente apuradas e comprovadas.

2. Lembro que a Deliberação 5/95, nos seus artigos 6° e 7° do capítulo que trata da supervisão, contém os instrumentos necessários para os procedimentos de verificação de irregularidades e demais providências cabíveis:

“Art. 6° Todas as instituições e projetos educacionais a que se refere esta Deliberação serão acompanhados, orientados e supervisionados pelos órgãos competentes do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

§ 1° O acompanhamento, a orientação e a supervisão deverão ser compatíveis com as especificidades desta modalidade de ensino.

§ 2º Ocorrendo irregularidade, o órgão competente determinará a realização de diligência, sindicância, correição e, se for o caso, de processo administrativo de cassação da autorização de funcionamento, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º No caso de irregularidade grave, com base em relatório circunstanciado de Comissão de Supervisores, o titular do competente órgão supervisor poderá determinar a suspensão temporária das atividades da instituição autorizada, até que seja concluído o devido processo administrativo.

" Art 7º Até 30 de abril de cada ano, o competente órgão supervisor encaminhará ao Conselho Estadual de Educação relatório sobre os projetos educacionais autorizados e em funcionamento na sua jurisdição, contendo dados de avaliação de qualidade dos processos pedagógicos e administrativos e dos resultados obtidos no ano anterior."

A Deliberação em vigor fixou, ainda, a seguinte competência:

"Art. 2º A autorização de funcionamento do ensino a que se refere o artigo 1º desta Deliberação será atribuição dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - As instituições de ensino municipais e as criadas por leis específicas encaminharão seus pedidos ao Conselho Estadual de Educação, para fins de autorização de funcionamento."

A Secretaria de Estado da Educação (SEE), dando sequência às normas estabelecidas pelo CEE, expediu a Resolução SE n° 207/95, fixando orientações para a aplicação da referida Deliberação.

Cumpre assinalar, também, que a SEE foi formalmente ouvida, conforme Of. GP - n° 722/95 de 26/5/95, sobre o Projeto de Deliberação original antes da sua discussão e aprovação em Sessão Plenária do Conselho.

Está claro que a SEE assumiu de forma participativa a responsabilidade pela execução das normas sobre ensino supletivo a distância no sistema estadual de ensino

3. Uma breve análise da proposta de mudança permite-nos identificar possíveis equívocos e falhas no seu encaminhamento.

Em primeiro lugar, pode-se estar laborando no equívoco de promover-se uma radical alteração da norma em virtude de eventuais falhas e dificuldades na sua aplicação. Ainda que essa seja realmente a melhor solução, sempre haverá necessidade de uma efetiva constatação e avaliação de tais distorções.

No caso específico do ensino supletivo a distância, pode-se estar atacando simplesmente os efeitos de problemas mais profundos. Por exemplo, a própria existência do ensino supletivo, definido como "remédio" desde a sua criação, é devida fundamentalmente, à persistente e irritante defasagem idade/série na educação básica, causadora da exclusão de elevados contingentes de alunos sem a conclusão e certificação correspondente ao adequado grau de ensino. Caracteriza-se, dessa forma, a necessidade de atendimento "curativo" aos jovens e adultos que não conseguiram concluir a escolaridade básica na idade própria. O grande desafio, portanto, é atacar e resolver preventivamente esse problema e sobre isso o Conselho precisa dedicar mais tempo e atenção. De qualquer forma, enquanto persistir o problema, ainda que residualmente, o supletivo poderá continuar existindo como "remédio" a ser ministrado pela várias estratégias possíveis, inclusive a distância.

Não é fora de propósito considerar que o "efeito supletivo" agrava-se com outro sintoma resultante de um traço típico da nossa cultura que é a constante busca de vantagem rápida e fácil em tudo. (Ainda está na memória popular a infeliz, mas realista, frase de certa propaganda de cigarro!). Pois bem, a esse traço associa-se uma irresistível atração pelo tráfico de facilidades, com fornecedores e clientes buscando-se mútua e mancomunadamente. E esse comércio não é privativo da área educacional, nem do ensino supletivo a distância, nem do presencial, nem do chamado ensino regular público ou privado, nem deste ou daquele grau ou modalidade de ensino. Há inúmeros exemplos de irregularidades na área educacional, alguns já

corrigidos e saneados, inclusive com a decisiva participação deste Colegiado, e outros ainda a serem devidamente apurados e resolvidos. Raramente, nesses casos, altera-se a norma para combater o mal. A própria norma é que deve ser rigorosamente aplicada.

Além das ponderações anteriores, duas graves falhas estão sendo cometidas no encaminhamento do projeto em pauta. Primeiro, como já disse, há falta de informações e de adequada apuração de irregularidades pelo órgão competente nos termos da Deliberação em vigor. Não que o Conselho também não possa fazê-lo, já que é o órgão delegante dessa competência. Mas, do meu conhecimento, não o fez. Esta é uma falha basicamente técnica e processual. Outra, entretanto, é de natureza política, pois a SEE, parceira institucionalmente privilegiada do Conselho em todas as nossas ações e em especial na concepção e implementação da Deliberação 5/95, não foi ouvida sobre as mudanças pretendidas, nem sobre as propaladas irregularidades.

4. Esclareço que não estou me posicionando contrariamente à mudança. Desde o início, sabíamos que era uma norma que precisaria ser aprimorada, complementada e modificada, seja avançando, seja recuando, seja corrigindo o seu curso. Lacunas e imprecisões precisariam ser sanadas. O exemplo mais flagrante era justamente a questão das idades mínimas para certificação dos graus de ensino. Entendo que o Parecer do Conselheiro Kassab espancou, oportunamente, as infundadas dúvidas sobre essa questão. Infundadas, pois a Deliberação não alterou, nem poderia fazê-lo, regras maiores e mais amplas contidas na Lei n° 5.692/71 em vigor. E os limites de idade para exames supletivos, aplicáveis ao caso, são claros nessa Lei.

Como esse, outros ajustes precisam ser efetuados a tempo e hora e, sobretudo, de acordo com o devido procedimento institucional. Até mesmo, se for o caso, a pura e simples revogação da Deliberação 5/95, sem necessidade de qualquer circunlóquio com aparente intenção de aperfeiçoamento e de salvação da credibilidade do Conselho e da qualidade da educação no nosso Estado.

5. Pelo exposto, proponho:

1° retirada do Projeto do Plenário e sua sustação para a obtenção das informações necessárias;

2° encaminhamento de ofício à SEE solicitando um relatório circunstanciado contendo informações sobre:

relação das instituições e projetos autorizados, atos e data de autorização, localidade e jurisdição; síntese das bases técnico-pedagógicas de cada projeto, recursos e sistema operacional, sistema de avaliação e certificação e resultados alcançados (com base em relatório elaborado pela própria instituição); eventuais irregularidades identificadas e apuradas e decorrentes providências adotadas; dificuldades de implementação do ensino supletivo a distância e de aplicação da Deliberação CEE n° 5/95; avaliação geral, perspectivas e sugestões de ajustes, aprimoramentos e reformulações nas normas em vigor;

PROCESSO CEE N° 542/95

INDICAÇÃO CEE N° 11/96

3º reestudo da questão pelo Conselho, por Comissão especialmente designada, à luz das informações obtidas.

São Paulo, 27 de novembro de 1996.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE N° 10/96

Altera a Deliberação CEE n° 05/95 e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16 da Lei Federal n° 4.024, nos artigos 24, 25, 28 e 42 da Lei Federal n° 5.692/71, no artigo 2° da Lei Estadual n° 10.403/71, no artigo 33 da Deliberação CEE n° 26/86, e a vista da Indicação CEE n°.11/96,

DELIBERA:

Artigo 1°- Os Artigos 8°, 9° e 10°, da Deliberação CEE n° 05/95 passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8° - Todos os procedimentos pedagógicos de avaliação parcial do aproveitamento, incluse os de conclusão de etapas intermediárias e de série, quando houver serão de responsabilidade da instituição autorizada, sob efetiva supervisão do órgão competente, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade pela avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional.

"Parágrafo Único - A Secretaria de Estado da Educação fará realizar as avaliações finais, previstas no caput deste artigo, por seus órgãos e pessoal próprios, pelas instituições com delegação de competência para supervisão própria, ou ainda por instituições especializadas, de abrangência pelo menos estadual, a serem por ela credenciadas provisoriamente ou contratadas.

"Artigo 9º - O Conselho Estadual de Educação poderá credenciar provisoriamente, após parecer circunstanciado da Secretaria de Estado da Educação, projeto educacional que, por suas características especiais de metodologia e abrangência, justifique a necessidade de realização dos procedimentos finais de avaliação para fins de conclusão de grau, curso ou habilitação, na própria instituição autorizada.

"§ 1º - Os pedidos de que trata o caput deste artigo deverão ser formulados regularmente pelas instituições, junto aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

"§ 2º - A aprovação de pedidos, previstos neste artigo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

"Artigo 10 - As instituições autorizadas ou as escolas públicas estaduais emitirão os certificados de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional aos alunos aprovados nas avaliações finais, a partir dos resultados divulgados pela Secretaria de Estado da Educação."

Artigo 2° - Insere-se o Artigo 12 da Deliberação CEE 05/95, com a seguinte redação:

"Artigo 12 - Não são passíveis de autorização de funcionamento, com base nesta Deliberação as habilitações profissionais ligadas à área da Saúde.

Artigo 3° - Ficam renumerados os demais artigos da Deliberação CEE 5/95, a partir do 12, que passam a levar os números de 13 e 14.

Parágrafo Único - O anexo I da presente Deliberação contém a Deliberação CEE 5/95 com a redação que ora se consolida.

Artigo 4° - Os alunos matriculados no ensino supletivo a distância até a data da publicação desta Deliberação, poderão ter todos os atos relativos à avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional realizados pela respectiva instituição autorizada, conforme estiver previsto no projeto educacional aprovado pelo órgão competente.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de vigência desta Deliberação, o supervisor responsável pela instituição autorizada deverá entregar ao órgão a que estiver subordinado a listagem dos alunos abrangidos por este artigo.

§ 2º - Os atos de avaliação final, incluídos no caput deste artigo, serão realizados sempre sob a supervisão do órgão competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Deliberação.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, os alunos indicados no caput deste artigo ficam sujeitos às regras introduzidas por esta Deliberação.

Artigo 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO adota, por maioria, a presente Deliberação.

Os Conselheiros Nacim Walter Chieco e Francisco Aparecido Cordão, votaram contrariamente.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologada por Port. CEE/GP n° 01/97, publ. em 14/01/97, pg.10.

ANEXO I

DELIBERAÇÃO CEE N° 05/95 - com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 10/96.

Dispõe sobre a
autorização de
funcionamento e a
supervisão de Ensino
Supletivo a Distância.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 16 da Lei Federal n° 4.024/61, nos artigos 24, 25, 28 e 42 da Lei Federal n° 5.692/71, no artigo 2° da Lei Estadual n° 10.403/71, no artigo 33 da Deliberação CEE n° 26/86, à vista da Indicação CEE n° 03/95, da Indicação CEE n° 11/96, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE n° 10/96, DELIBERA:

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 1° - A autorização de funcionamento e a Supervisão de ensino Supletivo a Distância nas funções de suplência de 1° e 2° graus, de qualificação profissional, de aprendizagem e de suprimento - mantido por instituições de ensino públicas e particulares, serão reguladas por esta Deliberação.

Parágrafo Único - A autorização de funcionamento poderá ser solicitada por instituição que já ministre ensino de 1° ou 2° graus ou por instituição que

pretenda iniciar atividades educacionais com projeto de ensino a distância devidamente autorizado e supervisionado.

Artigo 2º-A autorização de funcionamento do ensino a que se refere o artigo 1º desta Deliberação será atribuição dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Paragrafo Único - As instituições de ensino municipais e as criadas por leis específicas, encaminharão seus pedidos ao Conselho Estadual de Educação para fins de autorização de funcionamento.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 3º - A autorização de funcionamento será solicitada previamente pela instituição ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, não podendo haver o início das atividades antes da concessão da autorização.

Parágrafo Único - A inobservância do procedimento definido neste artigo implicará na imediata suspensão do exame do processo de autorização de funcionamento.

Artigo 4º - O pedido de autorização de funcionamento do projeto educacional será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Regimento da instituição que contenha, no mínimo:

a) objetivos do projeto educacional;

b) organização administrativa da instituição, estabelecendo com clareza os diferentes níveis de decisão no desenvolvimento do Plano Educacional;

c) organização da documentação educacional, de modo a permitir o conhecimento da identidade e da escolaridade de cada aluno e a verificação da qualificação profissional do pessoal docente, técnico e administrativo;

d) organização didática, contendo a estrutura pedagógica do curso;

e) requisitos para matrícula inicial ou para transferência, especificando período e condições;

f) sistema de acompanhamento, avaliação da aprendizagem, promoção e recuperação;

g) condições para emissão de certificados e diplomas, atendidos os dispositivos legais pertinentes;

h) direitos e deveres dos participantes do processo educativo, incluindo os referentes à assistência ao educando;

i) especificação dos aspectos contratuais referentes a pagamentos pelos serviços prestados, pelo material que venha a ser fornecido e pela certificação.

II - Plano Educacional do curso que contenha, no mínimo:

- a) justificativa e necessidade social;
- b) objetivos específicos;
- c) requisitos para matrícula;
- d) organização curricular, metodologia, recursos didáticos e meios utilizados;
- e) especificação do sistema operacional;
- f) descrição do sistema de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;
- g) sequência das atividades educacionais, incluindo avaliação e processo de recuperação;

III - Relatório que contenha, no mínimo:

- a) prova de habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico e administrativo, inclusive dos elaboradores dos recursos didáticos e dos instrumentos de avaliação da aprendizagem;
- b) prova de condições legais de ocupação do prédio sede da instituição promotora do curso e dos locais propostos para atendimento dos alunos;
- c) prova de atendimento das exigências da legislação municipal relativa aos imóveis a que se refere a alínea anterior;

d) descrição dos recursos didáticos, das dependências, das instalações, dos equipamentos e dos demais meios previstos para a implantação do Plano Educacional;

e) prova da natureza e da regularidade jurídica da instituição mantenedora, ou da identidade pessoal do mantenedor individual, acompanhada do documento comprobatório de sua regularidade fiscal e prafiscal;

f) termo de responsabilidade da instituição mantenedora ou mantenedor individual, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança e higiene, e- capacidade financeira para manutenção do projeto educacional.

§ 1º - As instituições que já têm autorização de funcionamento no mesmo prédio e que estejam atuando regularmente no ensino de 1º e 2º graus, ficam dispensadas das exigências contidas nas alíneas "b", "c", "e", e "f" do inciso III deste artigo.

§ 2º - No que se refere ao Inciso III deste artigo, as instituições municipais e as criadas por leis específicas que tenham, por delegação, supervisão própria, atenderão suas exigências por meio de relatório de seu órgão supervisor encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3° - As instituições municipais e as criadas por leis específicas, sem supervisão própria, atenderão às mesmas exigências do parágrafo anterior, encaminhando relatório ao Conselho Estadual de Educação acompanhado de parecer do respectivo órgão supervisor da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 5° - O funcionamento de atividades da mesma instituição em locais diversos da sede autorizada e dos locais propostos no Relatório, deverá ser previamente homologado pelo órgão supervisor competente.

Parágrafo Único - Fica vedada a instalação e o funcionamento, neste Estado, de projeto educacional de Ensino a Distância com base em autorização de outros Conselhos de Educação ou de órgãos de sistema de ensino de outras Unidades da Federação, somente podendo funcionar regularmente no Estado de São Paulo após a devida autorização pelo órgão próprio deste Estado, nos termos desta Deliberação.

DA SUPERVISÃO

Artigo 6° - Todas as instituições e projetos educacionais a que se refere esta Deliberação serão acompanhados, orientados e supervisionados pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

§ 1º - O acompanhamento, a orientação e a supervisão deverão ser compatíveis com as especificidades desta modalidade de ensino.

§ 2º - Ocorrendo irregularidade, o órgão competente determinará a realização de diligência, sindicância, correição e, se for o caso, de processo administrativo de cassação da autorização de funcionamento, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º - No caso de irregularidade grave, com base em relatório circunstanciado de Comissão de Supervisores, o titular do competente órgão supervisor poderá determinar a suspensão temporária das atividades da instituição autorizada, até que seja-concluído o devido processo administrativo.

Artigo 7º - Até 30 de abril de cada ano, o competente órgão supervisor encaminhará ao Conselho Estadual de Educação relatório sobre os projetos educacionais autorizados, e em funcionamento na sua jurisdição, contendo dados de avaliação de qualidade dos processos pedagógicos e administrativos e dos resultados obtidos no ano anterior.

DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Artigo 8º - Todos os procedimentos pedagógicos de avaliação parcial do aproveitamento, inclusive os de conclusão de etapas intermediárias e de série, quando houver, serão de responsabilidade da instituição autorizada, sob efetiva supervisão do órgão competente, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade pela avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado da Educação fará realizar as avaliações finais, previstas no caput deste artigo, por seus órgãos e pessoal próprios, pelas instituições com delegação de competência para supervisão própria, ou ainda por instituições especializadas, de abrangência pelo menos estadual, a serem por ela credenciadas provisoriamente ou contratadas.

Artigo 9° - O Conselho Estadual de Educação poderá credenciar provisoriamente, após parecer circunstanciado da Secretaria de Estado da Educação, projeto educacional que, por suas características especiais de metodologia e abrangência, justifique a necessidade de realização dos procedimentos finais de avaliação para fins de conclusão de grau, curso ou habilitação, na própria instituição autorizada.

§ 1° - Os pedidos de que trata o caput deste artigo deverão ser formulados regularmente pelas instituições, junto aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° - A aprovação de pedidos, previstos neste artigo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

Artigo 10 - As instituições autorizadas ou as escolas públicas estaduais emitirão os certificados de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional aos alunos aprovados nas avaliações finais, a partir dos resultados divulgados pela Secretaria de Estado da Educação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - As experiências pedagógicas de Ensino a Distância, autorizadas e em andamento, deverão adaptar-se às normas desta Deliberação, encaminhando a documentação requerida ao competente órgão supervisor, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 12 - Não são passíveis de autorização de funcionamento, com base nesta Deliberação, as habilitações profissionais ligadas à área da saúde.

Artigo 13 - Aplicam-se, no que couber, as demais normas educacionais em vigor, especialmente as contidas nas Deliberações CEE, n°s. 23/83, 15/85 e 26/86.

Artigo 14 - Os alunos matriculados no ensino supletivo a distância até a data da publicação desta Deliberação, poderão ter todos os atos relativos à avaliação final de conclusão de grau, curso ou habilitação profissional realizados pela respectiva instituição autorizada, conforme estiver previsto no projeto educacional aprovado pelo órgão competente.

§ 1° - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de vigência desta Deliberação, o supervisor responsável pela instituição autorizada deverá entregar ao órgão a que estiver subordinado a listagem dos alunos abrangidos por este artigo.

§ 2° - Os atos de avaliação final, incluídos no caput deste artigo, serão realizados sempre sob a supervisão do órgão competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Deliberação.

§ 3º- Após o prazo previsto no parágrafo anterior, os alunos indicados no caput deste artigo ficam sujeitos às regras introduzidas por esta Deliberação.

Artigo 15 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.